



Documenta/FNDE

21338/11-6

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Informação nº 56/2011 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

Assunto: Viabilização do arquivamento intempestivo de processos referentes a convênios alcançados pelos critérios definidos na Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 24/2008, conforme consulta ao SIAFI Gerencial.

1. Em 21/02/2008, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, visando o cumprimento do disposto no art. 17 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com base no preceito constante do art. 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, foi publicada a Portaria Interministerial em epígrafe, autorizando, conforme se observa em seu art. 1º, o arquivamento dos processos relativos aos convênios, acordos, ajustes ou quaisquer outros instrumentos que tratam da transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, enquadrados cumulativamente nos seguintes critérios:

- I – prazo de vigência encerrado até 25 de julho de 2002;
- II – valor registrado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- III – prestação de contas ou instrumento congênere apresentado até 31 de julho de 2007.

2. Para executar o mencionado arquivamento, foi constituído por esta Autarquia um grupo de trabalho composto por 11 (onze) servidores, conforme os ditames da Portaria FNDE nº 224, de 16 de julho de 2008, que concedeu, conforme se observa em seu art. 5º, o prazo até o dia 19/12/2008 para que fosse apresentada à Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas – CGCAP a relação de processos arquivados, com vistas à publicação no Diário Oficial da União até o dia 31/12/2008, data esta exigida pela supracitada Portaria Interministerial nº 24/2008 em seu art. 2º.

3. Além disto, conforme o previsto no art. 5º da iterada Portaria Interministerial nº 24/2008, os instrumentos de transferência de recursos que não foram abarcados pelos referidos critérios de arquivamento e que possuíam o prazo de vigência vencido até a data de publicação desta Portaria Interministerial, 21 de fevereiro de 2008, deveriam ser analisados acerca da regularidade em sua execução pelo mencionado grupo de trabalho.

4. Concluídas as atividades relativas ao arquivamento, foi auferido o montante de 3.711 (três mil setecentos e onze) processos alcançados pelos critérios expostos no item “1”, sendo os mesmos arquivados por meio de registro efetuado junto ao Sistema SIAFI sob o Código 701, criado especificamente para este fim, conforme autorização concedida pela edição da Portaria FNDE nº 443, de 26 de dezembro de 2008. Destaca-se que não se tem o número exato de processos não alcançados pelos referidos critérios e que foram para análise de acordo com o consignado no item anterior, porém, sabe-se que, na presente data, existem 5.698 (cinco mil seiscentos e noventa e oito) processos pendentes de análise pelo supradito grupo de trabalho.

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Fl. 2 de 4 da Informação nº 56/2011 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC)

5. Entretanto, devido à grande quantidade de prestações de contas de convênios pendentes de análise, ao prazo exíguo ofertado para conclusão deste trabalho, à baixa quantidade de servidores que foram designados para cumpri-lo e alta rotatividade de servidores nesta casa, o levantamento dos processos a serem cotejados quanto à possibilidade de arquivamento foi realizado tão somente nos arquivos físicos sob o controle desta Coordenação-Geral de Acompanhamento e Prestação de Contas – CGCAP, não considerando os processos que, no período de apreciação, encontravam-se de posse de outras áreas desta Autarquia, bem como os casos atípicos de convênios devidamente identificados no Sistema SIAFI, cujos processos estavam indisponíveis ou sem número de registro. Ademais, a análise dos processos que não incidiram nos critérios de arquivamento, referidos no item “4”, deveria ter sido concluída até o dia 21 de fevereiro de 2010, segundo o disposto no art. 5º da Portaria Interministerial nº 24/2008, contudo, devido às razões já expostas neste item, este prazo não pode ser cumprido, ensejando a prorrogação das atividades do grupo de trabalho referido no item “2” até a presente data por meio da Portaria FNDE nº 332, de 16/08/2010.

6. Dessa forma, foi procedida consulta ao Sistema SIAFI Gerencial para saber a quantidade remanescente de processos que, à época, deveriam ter sido examinados quanto à possibilidade de arquivamento com fulcro na Portaria Interministerial nº 24/2008 e não o foram, obtendo-se a amostra de que existem cerca de 5.800 (cinco mil e oitocentos) processos nesta situação.

7. Narrados os fatos, convém ressaltar o motivo para existir a repisada Portaria Interministerial nº 24/2008, qual seja: o atendimento ao disposto no art. 17 do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, *in verbis*:

“Observados os princípios da economicidade e da publicidade, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União disciplinará a possibilidade de arquivamento de convênios com prazo de vigência encerrado há mais de cinco anos e que tenham valor registrado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” (grifo nosso).

Levando-se em consideração o preceito disposto no art. 14 do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que diz:

“O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.” (grifo nosso).

7.1. Neste sentido, deduz-se que, ao se realizar o arquivamento de processos relativos a convênios, acordos, ajustes ou quaisquer outros instrumentos que tratam da transferência de recursos financeiros da União, desde que atendidas determinadas condições, a Administração entendeu que o gasto para mantê-los sob o seu controle, com o objetivo de aferir a regularidade de seus respectivos propósitos, seria maior que o risco de não o fazê-lo, sendo necessário, pois, a readequação destes controles, com vistas a atender o mencionado Princípio da Economicidade. Ademais, para melhor compreender a importância deste Princípio, o Mestre Marçal Justen Filho diz o seguinte:

“Em princípio, a economicidade traduz-se em mero aspecto da chamada “indisponibilidade do interesse coletivo”. Quando se afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Fl. 3 de 4 da Informação nº 56/2011 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC)

impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade... A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”.

Continuando:

“Mas a economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra, etc. Em contrapartida a atividade produz certos benefícios também avaliáveis em diversos âmbitos.”

“Neste caso dispensam-se maiores comentários mesmo porque a contratação na forma como se pretende atende todos os requisitos dos princípios da economicidade e eficiência, pois se trata da solução mais conveniente e econômica para a Administração resultando comprovadamente em custo-benefício. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – ED. Dialética – 11ª ed. –2005 –pg. 54/55)” (grifo nosso).

7.2. Cabe destacar, também, que a presença de processos que poderiam ter sido arquivados nos termos da Portaria Interministerial nº 24/2008 no passivo de prestação de contas desta Autarquia implica, inevitavelmente, na necessidade de analisá-los quanto ao alcance de seus objetivos, o que resultaria num maior gasto de recursos materiais e humanos por parte desta Autarquia, em desacordo com o Princípio ora ponderado, atrapalhando, inclusive, a análise dos processos não abrangidos pelos critérios definidos pelo art. 1º daquela Portaria Interministerial, mencionados no item “4”.

8. Pelo exposto até então, faz-se necessário que seja reaberta a possibilidade de arquivamento dos autos relativos aos convênios firmados por esta autarquia para que se proceda à análise de quais avenças que se enquadram no mencionado item “6” podem ter os seus respectivos processos arquivados, porquanto, ainda que intempestivo com relação ao prazo aludido no item “2”, sobrepõe-se a notável relevância de se fazer cumprir o supradito Princípio da Economicidade, que representa o principal norteador para a edição da Portaria Interministerial nº 24/2008.

8.1. Para tanto, com vistas a se realizar o arquivamento supracitado, deve-se registrar a conclusão das respectivas transferências junto ao Sistema SIAFI, haja vista que o código 701, específico para arquivamento, encontra-se desativado em virtude do encerramento do prazo definido no art. 2º da referida Portaria Interministerial.

9. Por fim, cabe destacar que, consoante art. 4º da repisada Portaria Interministerial nº 24/2008, caso surjam elementos novos, suficientes para caracterizar a irregularidade na aplicação dos recursos transferidos por força do instrumento pactuado, o processo será desarquivado e serão adotados os procedimentos para apuração dos fatos e das responsabilidades, quantificação de eventual dano e reparação ao Erário, se for o caso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Fl. 4 de 4 da Informação nº 56/2011 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC)

À consideração superior.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

Vanôres Ferreira da Silva Júnior
DIPRE/COAPC/CGCAP - Matrícula nº 1622035

De acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora de Acompanhamento de Prestação de Contas (COAPC).

Em 11 / 02 / 2011.

Karine Silva dos Santos
Chefe-Substituta da DIPRE
Mat. 1645157
DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN

P/Valdoir Pedro Wathier
Chefe da DIPRE

De acordo.

À apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Contabilidade e Acompanhamento da Prestação de Contas (CGCAP).

Em 11 / 02 / 2011.

Valdoir Pedro Wathier
Coordenador Substituto - COAPC
FNDE/COAPC/CGCAP/DIFIN

Adélia Mamede
Coordenadora

Encaminhe-se ao Sr. Presidente, nos termos da Portaria nº 01/2011-DIFIN, solicitando manifestação quanto à possibilidade de concluir os processos relativos às transferências de recursos que se enquadrarem nos critérios citados no item "1" desta Informação.

Em 22 / 02 / 2011.

Orvalina Ornelas Nascimento Santos
Coordenadora-Geral

1. De acordo. Autorizo concluir os processos no âmbito do FNDE, nos termos da Informação nº 56/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, relativos às transferências de recursos que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I – prazo de vigência encerrado até 25 de julho de 2002;
- II – valor registrado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- III – prestação de contas ou instrumento congênera apresentado até 31 de julho de 2007.

2. As listas dos processos concluídos nestes termos deverão ser publicadas no sítio do FNDE.

3. Publique-se extrato desta deliberação no Diário Oficial da União.

Em 22 / 02 / 2011.

Daniel Silva Balaban
Presidente do FNDE